



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
POSTO DA JT DE MARAU  
RTOrd 0020583-05.2015.5.04.0661  
AUTOR: ROSANE CARMINATTI  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO:

**ROSANE CARMINATTI**, qualificada na inicial,ajuíza ação trabalhista contra **FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**, também qualificada,em 10/6/2015. Narra que trabalhou para a reclamada de 14/5/2002 a 11/6/2013 e que não teve seus direitos trabalhistas integralmente observados. Por esses e outros fatos postula o pagamento de diferenças salariais e dias trabalhados durante as férias. Pede, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A parte reclamada apresenta defesa escrita (id. db8c0da). Argui a prescrição e, no mérito, impugna articuladamente os pedidos da inicial.

São juntados documentos, dos quais a parte contrária tem vista.

Em audiência de prosseguimento (id. c400197), a reclamante é interrogada.

É encerrada a instrução. Razões finais remissivas. As tentativas de conciliação não logram êxito. Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO:

## **PREJUDICIAL DE MÉRITO:**

### **Prescrição:**

Consoante estabelece o inciso XXIX do artigo 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), a ação quanto aos créditos trabalhistas tem um prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, considerando que a ação foi proposta em 10/6/2015, acolho a arguição da parte reclamada e pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes de 10/6/2010, nos termos da Súmula nº 308 do TST.

## **MÉRITO:**

### **Equiparação salarial:**

O reclamante afirma que a partir de novembro de 2007 passou a exercer a atividade de assistente administrativo, em substituição à empregada Ana Paula Valente. Aduz que exercia as mesmas atividades até então desempenhadas pela paradigma. Requer, com isso, o pagamento de diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, destaca que não houve a prestação simultânea das mesmas atividades pela reclamante e pela paradigma, o que prejudicada a pretensão. Aponta, ainda, que a paradigma possuía tempo de serviço superior em dois anos na função. Advoga pela improcedência.

É requisito para o reconhecimento da equiparação salarial que haja a prestação simultânea das mesmas atividades pelos empregados.

No caso dos autos, pela leitura da própria petição inicial é possível extrair que a reclamante não atuou concomitantemente com a empregada Ana Paula na função de assistente administrativo.

A reclamante passou a desempenhar tais funções justamente em virtude da extinção do contrato da paradigma.

Essa conclusão é corroborada pelo relato da obreira em audiência. Com efeito, ao ser interrogada, a reclamante refere que "*quando a Ana Paula pediu demissão, a depoente recebeu as informações dela e assumiu sua função; por uma semana e meia antes de Ana Paula sair, a depoente ficava com ela por aproximadamente duas horas e meia por dia para aprender a função; a depoente assumiu integralmente as funções quando Ana Paula parou de trabalhar*".

Como não houve o exercício das mesmas funções de forma concomitante entre a reclamante e a paradigma, não há falar em equiparação salarial.

Indefiro o pagamento de diferenças salariais.

#### **Dias trabalhados durante as férias:**

A reclamante relata que durante a contratualidade trabalhou durante a suas férias para substituir colegas que também estavam de férias. Requer, assim, o pagamento dos dias trabalhados.

A reclamada impugna a narrativa.

Da relação apresentada na petição inicial, os únicos dias supostamente trabalhados durante férias do período não prescrito são 12 e 13 de novembro de 2011, para substituir os empregados Rejane Mattiello e Neuri Rapkevicz.

Todavia, analisando a ficha de registro da reclamante (id. b6b6b08), verifico que ela não estava de férias nos referidos dias.

As férias usufruídas no ano de 2011 foram concedidas de 3 a 12 de janeiro, de 3 a 22 de fevereiro e de 13 a 23 de dezembro.

Além disso, os empregados indicados também não estavam de férias no período (p. 2 do id. 362891d e p. 2 do id. a207e57).

Não há, portanto, como acolher a pretensão.

Rejeito no aspecto.

Os argumentos não analisados, inclusive nos tópicos anteriores, são incapazes de infirmar as minhas conclusões.

### **GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

A parte autora postula a concessão da gratuidade judiciária e o pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios.

A parte reclamante declara-se pobre e não há nos autos elementos que indiquem em sentido contrário.

Assim, forte no artigo 98 do CPC, defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Registro, no entanto, que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, notadamente a assistência por sindicato

Indefiro, por isso, o pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Sinalo que o artigo 85 do CPC não se aplica ao processo do trabalho, não sendo devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência (ao autor ou ao réu) fora das exceções da Instrução Normativa nº 27 do TST.

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:**

De acordo com o artigo 77 do CPC, as partes têm o dever de agir com lealdade e boa-fé. O art. 80 do CPC reputa litigante de má-fé aquele que: "*II - alterar a verdade dos fatos; [...] VI - provocar incidentes manifestamente infundados*".

No caso dos autos, a reclamante alega que substituiu empregados durante as férias, em período que nem ela, nem os referidos colegas, estavam de férias.

As alegações são infundadas e desvirtuam a realidade dos fatos.

A parte autora é, portanto, litigante de má-fé.

O artigo 81 do CPC prevê que o litigante de má-fé pagará multa superior a 1% e inferior a 10% sobre o valor corrigido da causa.

Desse modo, condeno a reclamante a pagar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00.

**DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, **decido**:

1. No mérito, julgar **improcedentes** as pretensões de **ROSANE CARMINATTI** em face de **FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**.

2. Deferir o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.

3. Condenar a reclamante a pagar à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, pela reclamante, dispensadas.

**São recebidos** os recursos apresentados tempestivamente e com o devido preparo (se necessário). Caso apresentados, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª região. Caso o PJE não permita o registro estatístico sem passar por nova intervenção judicial, a movimentação recursal deverá ser feita independentemente do registro.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

**ARQUIVEM-SE** com o trânsito em julgado.

MARAU, 5 de Setembro de 2016

EVANDRO LUIS URNAU  
Juiz do Trabalho Substituto